

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000050

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL

Projeto de Lei nº 45, de 2018.

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Cria o Conselho Municipal da Cidade de Toledo CONCIDADE TOLEDO.

Relatoria: Vereadora Olinda Fiorentin

Conclusão: Favorável

1. RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão Especial o Projeto de Lei nº 45, de 2018, autoria do Poder Executivo, que *cria o Conselho Municipal da Cidade de Toledo CONCIDADE TOLEDO*. A matéria foi apresentada na 10ª Sessão Ordinária do dia 9 de abril de 2018, por meio da Mensagem nº 32, de 27 de março de 2018, posteriormente despachada pelo Presidente do Legislativo, que encaminhou à apreciação da respectiva Comissão Especial.

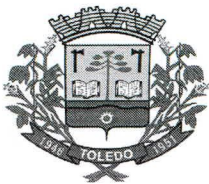
Por meio da portaria nº 47, de 18 de abril de 2018, o Presidente do Legislativo designou os vereadores indicados pelas bancadas, para compor a Comissão Especial. No dia 20 de abril de 2018, ocorreu a primeira reunião da referida Comissão, a qual ficou assim composta: Leocildes Bisognin (Presidente) Walmor Lodi (Vice-Presidente), Olinda Fiorentin (Membro e relatora), Airton Savello (membro) e Marcos Zanetti (membro).

Assim, em conformidade com o inciso I, letra d, bem como, inciso II, ambos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Toledo, compete a esta Comissão Especial pronunciar-se sobre o Projeto de Lei em discussão.

O proponente argumenta em sua mensagem que:

Para implementar, em âmbito municipal, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) e cumprir compromisso assumido na Conferência da Cidade, propõe-se a instituição do Conselho Municipal da Cidade de Toledo — CONCIDADE TOLEDO, órgão colegiado de caráter deliberativo, propositivo, normativo e consultivo da política municipal de desenvolvimento urbano e rural do Município.

O CONCIDADE TOLEDO terá por finalidade propor diretrizes gerais para a formulação e a implementação do



000051

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

desenvolvimento municipal, com participação social e integração das políticas que promovam o ordenamento territorial, a integração regional, a promoção socioeconômica sustentável, o transporte, a mobilidade urbana e as habitações de interesse social, respeitando as leis que compõem o Plano Diretor de Toledo e a Lei Federal nº 10.257/2001.

Além das questões relacionadas ao Plano Diretor e legislação correlata e à mobilidade urbana, passarão a ser de competência do CONCIDADE TOLEDO, de forma gradativa, também as atribuições atualmente exercidas pelos Conselhos das áreas de habitação e de trânsito, os quais serão extintos quando da efetiva incorporação de suas funções pelo novo colegiado.

De acordo com o artigo 5º da proposta anexa, o Conselho da Cidade de Toledo será composto por 20 membros titulares e seus suplentes, sendo 10 representantes de organizações governamentais e 10 de entidades não governamentais organizadas por segmentos, sendo esses últimos eleitos através de fórum específico dos respectivos segmentos.

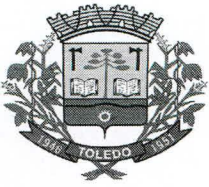
O artigo 37 da proposição prevê, igualmente, que "até que se constitua o CONCIDADE TOLEDO fica mantida a competência do Conselho Municipal de Acompanhamento e Desenvolvimento do Plano Diretor (CMDAPD), deixando este de existir após a constituição daquele, conforme prevê a Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade)".

Em dia 24 de abril, esta relatoria solicitou Parecer Jurídico por meio do Ofício nº 40/2018. Três dias depois, em 27 de abril, a assessoria jurídica da Câmara emitiu aprofundado e extenso parecer pela *ilegalidade na tramitação do Projeto de Lei nº 45/2018*.

Os assessores jurídicos, Eduardo Hoffmann e Fabiano Scuzziato, após tecerem comentários acerca da legitimidade da proposta analisada em conformidade com o art. 30 da Lei Orgânica do Município de Toledo, argumentaram que:

“ ...

Afora isso, há de se ressaltar a existência de ilegalidades.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Todo o projeto deve ser analisado com base no Decreto Federal nº 5.790, de 25 de maio de 2006, que dispõe *sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho das Cidades - ConCidades, e dá outras providências.*

Pois bem. De início, é de se salientar que o art. 4º possui graves impropriedades; verdadeira invasão de competência do Legislativo municipal.

No inc. III, condiciona à sua aprovação de todo e qualquer projeto *sobre propostas de alteração das leis que constituem o Plano Diretor.* Ora, quando se observa o Decreto Federal, percebe-se que a função de dito Conselho é de *emitir orientações e recomendações sobre a aplicação do Estatuto da Cidade e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano,* conforme se observa do inc. IV do art. 3º do referido Decreto. Ora, a competência para tratar do assunto é do Município de Toledo, na forma do nº 1, alínea 'a' do inc. I do art. 9º da LOM e, o Município — se é necessário explicar tal ponto — é composto dos Poderes Legislativo e Executivo (art. 2º da LOM); ao fim e ao cabo, compete aos Poderes Executivo e Legislativo aprovar ou não estas matérias, sem que tenha de se submeter a qualquer conselho; pois que, a função destes é de orientação.

O mesmo impropério ocorre no inc. V, ao fixar que ao ConCidade caberá *promover a implantação e implementação dos instrumentos urbanísticos;* esta atividade de promoção e implantação, é relegada ao Poder Executivo conforme se observa da alínea 'g' do inc. XIV do art. 3º da Lei nº 1.886, de 3 de janeiro de 2005, que *dispõe sobre a estrutura e as atribuições dos órgãos da administração direta do Poder Executivo do Município de Toledo.* Portanto, também há invasão de competência neste aspecto!

Referentemente ao art. 4º, o ponto de maior gravidade é o contido no Parágrafo único do mesmo, ao subordinar toda e *qualquer proposições referentes a modificações legislativas tendo por objeto o Plano Diretor do Município e as legislações a ele correlatas,* de que o próprio



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

000053

Estado do Paraná

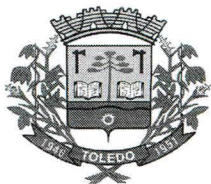
CONCIDADE TOLEDO *deverá consultar, obrigatoriamente, a Comissão Municipal de Urbanismo — COMURB.* Há uma inversão da ordem! Isto é, se o órgão dito democrático vier a deliberar a respeito de dado assunto e, tendo este sido aprovado pela plenária, ainda assim deverá consultar um órgão voltado à execução de um plano de governo. E, assim se diz, exatamente porque na forma da Lei n° 1.979, de 30 de maio de 2008, que institui a Comissão Municipal de Urbanismo — COMURB, que está Comissão, na forma do art. 9° é composta de 09 integrantes, majoritariamente cargos em comissão! Se não bastasse, há contradição com a própria norma proposta; é que no art. 37 deste Projeto está previsto a extinção do *Conselho Municipal de Desenvolvimento e Acompanhamento do Plano Diretor*, e a COMURB, na forma do caput do art. 9° da Lei n° 1.979 é órgão de consultoria daquele conselho que será extinto por esta lei.

Avançado, observam-se impropriedades no art. 5°, quando trata da composição, percebe-se que dos 20 membros, 50% pertencerá ao Poder Público, quando ao que tudo indica a diretriz fixada na 2° Conferência das Cidades é de que este percentual fosse de 40%; claro que, ao que se vê, não se trata de critério imperativo; por outro lado, é razoável explicar por qual motivo a formatação deste Conselho fixou este percentual.

No art. 7°, quando trata da eleição de que trata o inc. IV, no § 1°, tem-se que não há prazo, bem assim, a forma de como se dará a escolha dos Conselheiros, para o primeiro mandato destes. No § 2°, cria limitação ao exigir que as entidades civis estejam em atuação há, no mínimo, doze meses no Município de Toledo; no entanto, não há cabal explicação de tal exigência; portanto, há de ser considerada desarrazoada.

Ainda, no art. 7°, percebe-se uma incongruência do disposto no § 6° ao fixar que o mandato será de 02 anos, frente ao Decreto Federal n° 5.790, de 25 de maio de 2006, posto que, o § 5° do art. 4°, fixa o mandato em 03 (três) anos!

No art. 12, a questão reside em dois aspectos:



000054

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

i. o mandato será suspenso ou extinto diante do cometimento de prática incompatível? Isto é, em sendo constatado o desvio, será aplicado apenas uma suspensão?

ii. há vagueza enorme nos casos de suspensão; é imprescindível que se fixe parâmetros objetivos para a suspensão em questão, posto que, se não, ter-se-ão decisões pautadas no abominável subjetivismo!

No art. 13, especificamente no inc. VI, está previsto a extinção do mandato diante da condenação por crime comum. Pois bem; o que vem a ser crime comum?

Grave ilegalidade reside no disposto no § 1º do art. 15; é que ao fixar que a *presidência do Conselho será exercida pelo Secretário do Planejamento Estratégico do Município ou por pessoa por ele indicada*, fere-se de morte o princípio democrático, pelo qual o ConCidade foi criado e, que diga-se de passagem, é exigido pelo 43 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. É grave, diga-se de passagem, que se relegue a presidência do Conselho de forma arbitrária.

Dentro das competências do Presidente do Conselho, faltou mencionar aquela descrita no Parágrafo único do art. 24, do projeto em questão.

A criação dos grupos de trabalho possui, como finalidade, analisar assuntos em caráter emergencial, assim definidos pelo Plenário; ocorre que o Plenário, apenas reunir-se-á a cada dois meses ou quando assim convocado; das duas uma, ou palavra emergencial foi utilizada de forma equivocada ou então não se observou a bimestralidade das reuniões ordinárias!

Portanto, diante das considerações acima, é o parecer pela ilegalidade na tramitação do Projeto de Lei nº45.2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

É o parecer.”

Ao tomar ciência do Parecer pela *Ilegalidade*, a relatoria oficiou o Presidente da Comissão Especial (Ofício nº 41/2018), vereador Leocledes Bisognin, no sentido de comunicar a apreciação do jurídico da Casa em relação ao Projeto em análise.

Em 7 de maio, o Presidente da Comissão, Leocledes Bisognin, protocolou o EDITAL DE CHAMAMENTO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA, afim de debater o assunto. No dia seguinte, o EDITAL foi publicado no ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, com anúncio do evento para o dia 23 de maio às 18h30, no Auditório da Câmara Municipal de Toledo.

Apesar do trabalho de divulgação na imprensa e nas mídias sociais, a Audiência Pública contou com um pequeno público, somados os integrantes da Comissão e assessores, aproximadamente 20 pessoas participaram do debate. Na oportunidade, esta relatoria apresentou em multimídia um completo resumo dos principais pontos do Projeto. Após a apresentação, o público pode tecer comentários, fazer indagações e apontamentos sobre a proposta de Lei.

Ainda durante a Audiência foi lida a MENSAGEM ADITIVA Nº 11, de 23 de maio de 2018, enviada pelo Executivo poucas horas antes da Audiência Pública. Nela o Chefe do Poder Executivo Municipal apresenta consideráveis alterações na proposição objeto deste relatório.

Na MENSAGEM, o Executivo justifica e apresenta as seguintes alterações:

“Tendo tomado conhecimento do Parecer Jurídico nº 081/2018, emitido no respectivo processo legislativo (protocolo nº 862.2018), vimos propor modificações no texto do mencionado Projeto de Lei, com o fim de adequá-lo e de atender os apontamentos contidos naquele Parecer.

Ressalta-se que a exigência contida no § 2º do artigo 7º tem por fim evitar a constituição casuística de entidades objetivando tão somente a indicação de representante para o Conselho.



000056

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Enfatize-se, ainda, que a definição contida no § 1º do artigo 15 da proposta original, referente ao exercício da presidência do Conselho pelo Secretário Municipal do Planejamento Estratégico não fere o disposto no artigo 43 do Estatuto das Cidades, haja vista que as atribuições do Presidente não reduzem o caráter democrático do colegiada.

Além do mais, o próprio Decreto Federal nº 5.790, de 25 de maio de 2006, que dispõe sobre o ConCidades na esfera federal, define, em seu artigo 6º, que a sua Presidência será exercida pelo Ministro de Estado das Cidades.

Todavia, é certo que não se deve permitir a delegação de forma aberta de tal função, de modo que se retirou do texto original a expressão *"ou por pessoa por ele indicada"*.

Em vista do exposto, solicitamos sejam efetuadas as seguintes alterações no Projeto de Lei acima referido:

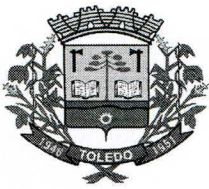
a) supressão do parágrafo único do artigo 4º e do artigo 12 e seus incisos I e II, com a consequente renumeração dos artigos seguintes;

b) acréscimo de artigo com a seguinte redação, nas "Disposições Gerais", após o artigo 36 do texto original:

"Art. ... - A escolha dos conselheiros, titulares e suplentes, que exercerão o primeiro mandato no colegiado será realizada na forma do artigo 7º, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei."

c) alteração de redação dos seguintes dispositivos, considerando-se a numeração do texto original:

"Art 4º - ...



000057

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

...

III - emitir pareceres sobre propostas de alteração das leis que constituem o Plano Diretor.

...

V - acompanhar a implantação e implementação dos instrumentos urbanísticos previstos no Plano Diretor Municipal;

...

Art. 5º - O Conselho Municipal da Cidade de Toledo - CONCIDADE TOLEDO será composto por 20 (vinte) membros titulares e seus suplentes, representantes de organizações governamentais e entidades não-governamentais organizadas por segmentos, assim definidos:

...

Art. 7º - ...

...

§ 5º - Os representantes suplentes não terão direito a voto, voz ou opinião na presença dos titulares.

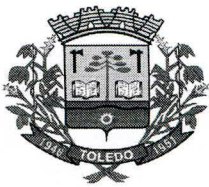
§ 6º - O mandato dos representantes dos órgãos governamentais e da sociedade civil será de 3 (três) anos, podendo ser reconduzidos.

...

Art. 9º - ...

§ 1º - Na impossibilidade do conselheiro suplente assumir a vaga de titular, será declarada a vacância da vaga e será convocada a entidade representada para indicar novos titular e suplente na forma do artigo 7º.

...



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

CAPÍTULO V**DA EXTINÇÃO DO MANDATO**

(falta colocar de forma justificada os parágrafos)

Art. 13 - ...

...

VI - condenação por crime doloso transitada em julgado.

...

Art. 15 - ...

§ 1º - A presidência do Conselho será exercida pelo Secretário Municipal do Planejamento Estratégico e o vice-presidente será eleito dentre os conselheiros titulares não-governamentais.

...

Art. 17 - ...

...

XI - determinar o prazo para emissão de pareceres, nos casos de urgência, na forma do disposto no artigo 24.

...

Art. 26 - ...

...

§ 1º - As Câmaras Técnicas serão formadas pelos membros titulares do CONCIDADE TOLEDO.

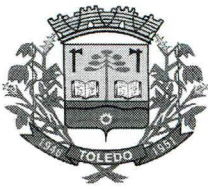
...

Art. 27 - ...

Parágrafo único - Todos os membros do CONCIDADE TOLEDO deverão participar de, pelo menos, urna Câmara Técnica.

...

Art. 31 - Os Grupos de Trabalho terão caráter transitório e serão criados com a finalidade de avaliar, discutir e propor



000059
D

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

ao Plenário e à Presidência sobre temas e assuntos de caráter emergencial que venham a ocorrer no âmbito do desenvolvimento urbano do Município.

...

Ao tomar conhecimento do teor da MENSAGEM Nº 11, a relatoria deste Projeto de Lei solicitou, por meio do Ofício nº 46/2018, de 24 de maio, Parecer Jurídico junto à coordenadoria do Departamento Legislativo da Câmara. No dia seguinte, em 25 de maio, os assessores jurídicos apresentaram Parecer nº 116/2018, destacando apenas a *“possibilidade de apresentação de mensagem aditiva”* e ainda que *“No que toca à constitucionalidade da medida, a análise do preceito é de competência da Comissão de Legislação e Redação, conforme inc. I do art. 69 do RI, pois que é de pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara, para efeito de admissibilidade e tramitação”*.

Diante da resposta simplista da Assessoria Jurídica, a relatoria reiterou PEDIDO DE PARECER da MENSAGEM Nº 11, por meio do Ofício nº 47/2018, de 30 de maio, alegando que o Parecer Jurídico nº 116/2018:

“... se limitou em assinalar "Possibilidade de apresentação de mensagem aditiva", não apontado nem legalidade, muito menos ilegalidade das referidas alterações indicadas pela MENSAGEM. Mais que isso, o Parecer diz que "no que toca à constitucionalidade da medida, a análise do preceito é de competência da CLR". Estranho é que este PL tramita apenas em Comissão Especial, não passando pela Comissão de Legislação e Redação (CLR), como indica o Parecer. Fica, assim, um vão que impede a apreciação por parte da CLR, citada pela assessoria jurídica desta Casa de Leis. Nesse sentido, apela-se para que se preste o devido Parecer Jurídico a esta relatoria para que não incorre-se o risco de aprovarmos uma Lei viciada pela ilegalidade ou inconstitucionalidade a partir das alterações propostas pelo Executivo ao PL 45/2018...”

No dia 4 de junho o Executivo enviou ao Legislativo nova MENSAGEM ADITIVA Nº 12. Nela o Chefe do Poder Executivo argumenta que:

“... ”

Após a audiência pública realizada por esse Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

000060

Estado do Paraná

para debater a matéria e considerando requerimento apresentado por participante da referida audiência, propõe-se nova alteração do referido Projeto de Lei, para reduzir-se para 8 (oito) os representantes de organizações governamentais e ampliar-se para 12 (doze) os representantes de entidades não-governamentais, sendo esses últimos eleitos através de fórum específico dos respectivos segmentos.

Em vista do exposto, solicitamos seja dada a seguinte redação ao artigo 5º daquela proposição:

"Art. 50 - O Conselho Municipal da Cidade de Toledo - CONCIDADE TOLEDO será composto por 20 (vinte) membros titulares e seus suplentes, representantes de organizações governamentais e entidades não-governamentais organizadas por segmentos, com direito a voz e voto, assim definidos:

I - oito representantes de gestores, de administradores públicos e do Legislativo, sendo:

a) seis representantes do Poder Executivo municipal, a saber:

1. um da Secretaria do Planejamento Estratégico;
2. um da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo;
3. um da Secretaria do Meio Ambiente;
4. um da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
5. um da Secretaria de Habitação e Urbanismo;
6. um da Secretaria de Segurança e Trânsito.

b) um representante do Poder Legislativo municipal;

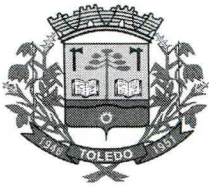
c) um representante de órgão público estadual.

II - quatro representantes de movimentos sociais populares, sendo:

a) um de Associações de Moradores;

b) um de clubes de serviços;

c) dois de outras entidades representativas afetas às políticas de desenvolvimento da cidade.



000061


CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

III - um representante de entidades de classe dos trabalhadores;

IV — um representante de entidades representativas do segmento empresarial;

V — quatro representantes de entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa e de conselhos profissionais, sendo:

a) dois de universidades;

b) dois de entidades de profissionais.

VI — um representante de organizações de atendimento ou de defesa da pessoa com deficiência;

VII — um representante de organização não-governamental (ONG).

Parágrafo único — As entidades mencionadas nos incisos II a VII e em suas alíneas deverão ser reconhecidas pelos respectivos segmentos como organismos com representação de caráter municipal ou pertencentes a fóruns ou redes municipais."

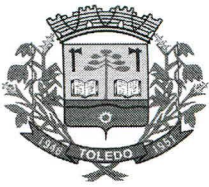
Em 7 de junho, a assessoria jurídica da Câmara, enviou à relatoria o Parecer Jurídico nº 131/2018 reafirmando "*Possibilidade de apresentação de emenda modificativa*", mas alertando quanto a "*illegalidade conquanto ao conteúdo*", argumentando Parecer que segue na íntegra:

De início cumpre salientar que na forma § 1º do art. 146 do RI o *prefeito só poderá formular modificações em proposições de sua autoria, em tramitação no Legislativo, via mensagem aditiva*. Portanto, há legalidade no envio da mensagem em questão.

No que toca à constitucionalidade da medida, a análise final e conclusiva quanto a este preceito é da Comissão Especial, por força do disposto na alínea 'd' do inc. Ido art. 77, restando à esta Assessoria a emissão de pareceres opinativos e não vinculativos.

Ressalta-se que a análise desta Assessoria formulada no Parecer Jurídico nº 81.2018 se mantém, cabendo à



000062

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Comissão Especial, se quiser, confrontar se a Mensagem Aditiva visa superar os apontamentos alhures instados por este departamento.

Entretanto, em leitura à justificativa da Mensagem Aditiva, vislumbra-se que o Sr. Prefeito pretende manter a exigência de que as entidades civis que queiram participar do Conselho estejam atuando há no mínimo 01 ano no Município de Toledo, justificando que assim se afastam a presença de entes casuísticos. Apesar de plausível referida fundamentação, enfatiza-se que há diferença entre "atuação" de "criação", conforme se explica: não há no projeto critérios objetivos que comprovem a atuação temporal da entidade, devendo o critério ser alterado para outro, como *criação*, pois a entidade poderá ter sido criada por maior prazo, mas não estar *atuando*.

Conquanto à alteração promovida no inciso III do artigo 4º, ainda assim há desconformidade com o Decreto Federal nº 5.790, de 25 de maio de 2006. No Parecer nº 81.2018, apontou-se que a norma federal prevê em seu artigo 3º, inciso IV, que aos ConCidades compete "emitir orientações e recomendações sobre a aplicação do Estatuto da Cidade e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano". Na alteração advinda, manteve praticamente a redação original, expandindo-se as atribuições do ConCidade local para emissão de "pareceres sobre propostas de alteração das leis que constituem o Plano Diretor" (artigo 4º, inciso III). E, nos moldes da justificativa da Mensagem nº 32.2018, também nesta Mensagem Aditiva não houve justificativa para ampliação dessas atribuições.

Referida Mensagem Aditiva também não explicou porque não se respeitou a diretriz fixada na 2º Conferência das Cidades para que o percentual fosse de 40% para o ente governamental e não 50%, cota pretendida pelo Poder Público.

No que tange à Presidência do Conselho ser arbitrariamente delegada ao Secretário de Planejamento Estratégico do Município, o Decreto nº 5.790/2006 pode até prever que no âmbito federal o ConCidades seja

13



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

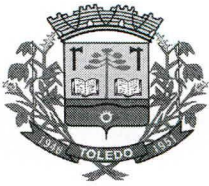
presidido pelo Ministro de Estado das Cidades, mas isto não afasta o caráter antidemocrático da imposição. É bom frisar, também, que no âmbito federal existem o *Ministério das Cidades* e o *Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão*, distintos em atuação, competências e atribuições.

Por derradeiro, frisa-se novamente o caráter opinativo e não vinculativo desta Assessoria, cabendo à Comissão Especial a análise pormenorizada da constitucionalidade, legalidade e do mérito deste projeto normativo.

Em 25 de junho esta relatoria solicitou, embasada regimentalmente, a prorrogação de prazo para entrega do relatório. Durante esse período, em 4 de julho, os vereadores Leocides Bisognin, Walmor Lodi, Airton Savello e Marcos Zanetti, apresentaram Emenda Modificativa ao Projeto de Lei em análise. Os autores justificaram que:

“Quando da discussão do Projeto de Lei nº 190, de 2017, de autoria do Poder Executivo, que instituiu o Plano Municipal de Mobilidade Urbana de Toledo, a ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DE TOLEDO — ADVT apresentou ofício circular nº 03/2018 (protocolo nº 402/2018 de 05/03/2018) como forma de emenda à matéria para a implantação de um plano municipal de política dos direitos das pessoas com deficiência em Toledo/PR mais precisamente no que tange a criação da Comissão Permanente de Acessibilidade inclusa no referido plano, no entanto, na oportunidade foi indeferida pela comissão especial apreciadora do Projeto de Lei nº 190/2017 e conforme ata da 5ª reunião da comissão especial instituída pela Portaria nº 32/2018 (documento segue anexo), o relator informou que após os debates com as autoridades do Município, este entendia que as sugestões feitas em audiência pública deveriam ser reportadas em forma de indicações às secretarias do Município competentes e à comissão especial da Câmara que será formada para apreciar o Projeto de Lei nº 45, de 2018, do Poder Executivo, que cria o Conselho Municipal da Cidade de Toledo — CONCIDADE TOLEDO.

Por fim, é por este motivo que apresentemos a emenda ao Projeto de Lei nº 45, de 2018, para criação de uma Câmara Técnica Permanente de Acessibilidade com o objetivo da representatividade e poder debater os



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

assuntos relacionados a acessibilidade como um todo”.

Dessa forma, a Emenda Modificativa dos vereadores membros desta Comissão Especial, acrescentou ao art. 26, que trata das Câmaras Técnicas, o inciso VI, incluindo a “Câmara Permanente de Acessibilidade – CPA”.

Junto à Emenda foi anexada a ATA da 5ª Reunião da Comissão Especial instituída pela Portaria nº 32, de 2018, citada na Justificativa da Emenda e, que confirma o exposto:

“O relator informou que após os debates com as autoridades do Município, este entendia que as sugestões feitas em audiência pública deveriam ser reportadas em forma de indicações às secretarias do Município competentes e à comissão especial da Câmara que será formada para apreciar o Projeto de Lei nº 45, de 2018, do Poder Executivo, que cria o Conselho Municipal da Cidade de Toledo — CONCIDADE TOLEDO.”

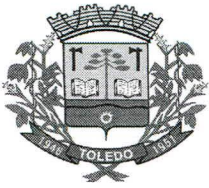
A partir disso, em 5 de julho, esta relatoria solicitou Parecer Jurídico da supracitada Emenda Modificativa.

No dia 10 de julho a assessoria jurídica da Casa apresentou o Parecer pela “Possibilidade de apresentação de emenda modificativa. Ilegalidade conquanto ao conteúdo”, justificando que:

“De início cumpre salientar que na forma art. 146 do RInterno *As emendas, ressalvadas as de Plenário, serão apresentadas diretamente à comissão, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico: I - por vereador. II - por comissão.* Conquanto a isto inexistente ilegalidade.

No que toca à constitucionalidade/legalidade do conteúdo da medida, a análise final e conclusiva quanto a este preceito é da Comissão Especial, por força do disposto na alínea 'd' do inc. I do art. 77, restando à esta Assessoria a emissão de pareceres opinativos e não vinculativos.

Entretanto, e sem maiores delongas, referida proposta não tem conexão ou pertinência com as demais câmaras técnicas propostas no projeto de lei a ser discutido.



000065
A

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Explana-se: as demais câmaras são amplas e genéricas, abrangendo, inclusive, a matéria que seria específica da CPA; logo, esta especificidade afronta a proposta inicial do proponente.

Ainda, referida inclusão carece de justificativa para a criação da CPA. Não é porque referida proposta demandou de um pedido da sociedade que enseja o afastamento da justificativa de sua criação.

Por fim, existe ainda uma inadequação na confecção da emenda, ao passo que se tornou redundante a expressão "Câmara" no inciso, haja vista o caput já a qualificar como tal".

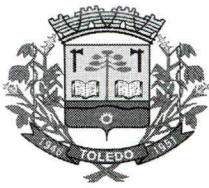
Diante o exposto, esta relatoria compreende a necessidade da Emenda Modificativa, porém entende que é preciso melhorar a redação da mesma para adequação formal do Projeto de Lei. Por isso, apresentará no dia da leitura do relatório, uma Emenda de Redação para correção da redundância na expressão "Câmara", apontada pela assessoria jurídica, como, também a supressão das expressões "Permanente" e "CPA".

É o relatório.

2. VOTO DA RELATORA

Diante toda a exposição minuciosamente relatada, analisado o inteiro teor da proposição e considerados os objetivos que orientam sua propositura, manifesto voto considerando os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, pertinentes a esta Comissão, afim de apontar ressalvas e correções das inexatidões, para efeito de admissibilidade e tramitação regimental do Projeto de Lei nº 45, de 2018, de autoria do Poder Executivo, que cria o Conselho Municipal da Cidade de Toledo, CONCIDADE TOLEDO.

Examinadas as sugestões apresentadas na Audiência Pública, as Mensagens Modificativas do Poder Executivo Municipal, a Emenda Modificativa dos colegas desta Comissão e as ponderações e apontamentos da assessoria jurídica desta egrégia Casa de Leis, em consonância com o desígnio da referida proposição, que tem por finalidade propor diretrizes gerais para a formulação e a implementação do



000066

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

desenvolvimento municipal, com participação social e integração das políticas que promovam o ordenamento territorial, a integração regional, a promoção socioeconômica sustentável, o transporte, a mobilidade urbana e as habitações de interesse social, respeitando as leis que compõem o Plano Diretor de Toledo e a Lei Federal nº 10.257/2001, destaco os esforços empenhados pelo Poder Executivo Municipal para alinhar a proposta de Lei com as sugestões apontadas.

Contudo, não posso deixar de ressaltar um item elencado no Parecer Jurídico nº 081/2018 onde a assessoria jurídica alerta que: **“Grave ilegalidade reside no disposto no § 1º do art. 15; é que ao fixar que a *presidência do Conselho será exercida pelo Secretário do Planejamento Estratégico do Município ou por pessoa por ele indicada, fere-se de morte o princípio democrático, pelo qual o ConCidade foi criado e, que diga-se de passagem, é exigido pelo art. 43 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. É grave, diga-se de passagem, que se relegue a presidência do Conselho de forma arbitrária*”**.

Em resposta ao apontamento do supracitado Parecer Jurídico, o Executivo justifica na Mensagem nº 11 que: **“Enfatize-se, ainda, que a definição contida no § 1º do artigo 15 da proposta original, referente ao exercício da presidência do Conselho pelo Secretário Municipal do Planejamento Estratégico não fere o disposto no artigo 43 do Estatuto das Cidades, haja vista que as atribuições do Presidente não reduzem o caráter democrático do colegiado. Além do mais, o próprio Decreto Federal nº 5.790, de 25 de maio de 2006, que dispõe sobre o ConCidades na esfera federal, define, em seu artigo 6º, que a sua Presidência será exercida pelo Ministro de Estado das Cidades.”**

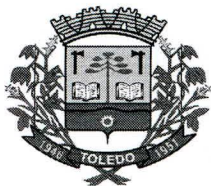
Nesse sentido, esta relatoria entende como plausível o alerta feito pela assessoria jurídica, no sentido de preservar o princípio democrático, mesmo que exista um teor de aparente legalidade sob efeito cascata instituído na esfera federal.

Por fim abrevio que, mesmo considerando a evolução da proposição, destaco o Parecer Jurídico vigilante, sendo assim voto pela aprovação com ressalva do projeto de iniciativa do Poder Executivo, assim como as Mensagens Aditivas e a Emenda, de modo a esgotar as fases do processo legislativo desencadeado.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2018.



OLINDA FIORENTIN
Relatora



000167

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros desta Comissão, reunidos nesta data, acompanham o voto da relatora, de forma que o Projeto de Lei nº 45, de 2018, de autoria do Poder Executivo, assim como as Mensagens Aditivas e a Emenda, possa ser encaminhado ao Plenário, para ser discutido e votado.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2018.

	Favorável ao Voto do Relator	Contrário ao Voto do Relator
Leoclides Bisognin Presidente		
Walmor Lodi Vice-Presidente		
Airton Savello Membro		
Marcos Zanetti Membro		

